



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19647.009687/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.673 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/10/2003

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de montante de crédito em seu favor de pagamentos alegados como efetuados indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista ser uma entidade beneficente de assistência social, nos termos da Constituição Federal/88, art. 195, §7º c/c o art. 14 do Código Tributário Nacional e o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com relação aos períodos de apuração setembro de 1994 a outubro de 2003, com os débitos que especifica nos autos. Planilha às fls. 24/25 e cópias de DARF anexos.

Consta dos autos, às fls. 81/89, sentença da Seção Judiciária de Pernambuco - 9ª Vara Federal relativa ao Mandado de Segurança 2004.83.00.021014-0, onde é parte o Mosteiro de São Bento de Olinda, requerendo "que se lhe assegure o direito a não

recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem assim a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob tal rubrica".

Na apreciação pela DRF/Recife, através de concordância com os fundamentos expostos na Informação Fiscal de fls. 154/155, é emitido o despacho decisório de fl. 156, datado de 05.09.2006, indeferindo o pedido de restituição formulado, não homologando as Declarações de Compensação apresentadas no presente processo, por serem objetos de contestação judicial ainda sem trânsito em julgado, e determinando a imediata cobrança dos débitos apresentados para compensação.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte apresentou, através de seu procurador, instrumentos às fls. 02 e 12, a manifestação de inconformidade de fls. 178/182, onde requer seja dado total provimento à mesma, para ser determinado à DRF/Recife dar fiel cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.83.00.021014-0 e homologar as referidas compensações ou, alternativamente, em não sendo acolhido tal pedido, requer o total provimento à manifestação de inconformidade para determinar que a Receita Federal se digne de proceder com a restituição integral de todos os valores que considera recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o PIS incidente sobre a folha de salários, tendo em vista afirmar que goza de imunidade tributária quanto a essa contribuição, nos termos do art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

Alega ainda, em síntese:

- a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das declarações que não foram homologadas, conforme §§9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;
- que goza de imunidade tributária a toda e qualquer contribuição social para o custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88, haja vista que apenas as entidades "puramente" sem fins lucrativos é que estariam sujeitas ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários e não as entidades filantrópicas, pela referida imunidade tributária;
- que protocolizou pedido de restituição dos valores relativos aos últimos dez anos;
- que seja dado cumprimento ao mandado judicial, porém ressalta que dois foram os objetos tratados no presente processo administrativo e que não se confundem com o objeto do Mandado de Segurança, como a seguir:

Processo administrativo.

Pedido Principal: Restituição dos valores pagos indevidamente.

Pedido Secundário: Compensar os valores passíveis de restituição.

MS nº 204.83.00.021014-0.

Pedido principal: o direito de não recolher a contribuição para o PIS

Pedido Secundário: compensar os valores pagos indevidamente.

- conclui afirmando que não há como alegar que o objeto do Mandado de Segurança se confunde com o Processo Administrativo, impossibilitando a apreciação do mérito deste último, tendo em vista que apenas os pedidos secundários é que se confundem..

A Segunda Turma da DRJ Recife não conheceu da manifestação de inconformidade em face da concomitância, nos termos do Acórdão nº 11-19.203, de 11 de junho de 2007.

Inconformado com a decisão da DRJ, interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reproduz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

O motivo determinante que levou ao não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi ter sido identificada uma demanda judicial com a mesma causa de pedir e pedido da instância administrativa.

Nestes casos, quando o sujeito passivo opta pela via judicial para a discussão de matéria tributária implica na renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e do § 2º, art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979.

Ratificando este entendimento, foi aprovado o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Enunciado de Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Registre-se que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Ocorre que neste caso não há concomitância, uma vez que as discussões travadas nas demandas judicial e administrativas não guardam similitude, senão vejamos:

A sentença em mandado de segurança nº 2004.83.00.021014-0 delimitou a lide da seguinte forma:

O MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA, entidade beneficente de assistência social, qualificada nos autos e por patrono regularmente constituído, intenta ação de segurança contra ato dito coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, no escopo de que se lhe assegure o direito a não recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, bem assim a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob tal rubrica. Alega que, em decorrência da condição por si ostentada, gozaria de imunidade dos impostos incidentes sobre o seu patrimônio, renda e serviços, bem como das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social - gênero a que pertenceria a contribuição ao Pis - por força dos preceitos encartados nos arts. 150, VI, c, e 195, § 7.º, da Constituição.

Em decisão exarada às fls. 76/79, acolheu-se o rogo incidente, reiterando-se o valor atribuído à causa, havendo a impetrante recolhido as custas complementares tempestivamente (fl. 89). No mesmo decisório, deferiu-se a medida liminar pleiteada e rejeitou-se, de logo, a preliminar de inadequação da via mandamental, suscitada pela autoridade, mercê de a impetração **não ter por objeto propriamente a qualificação, ou não, da impetrante como entidade beneficente de assistência social, mas a exigência do Pis mesmo das entidades como tais qualificadas, ao fundamento de que a tal exação não se aplicaria a regra de imunidade prevista no art. 195, § 7.º, da CR/88.**

(...)

Portanto, a discussão travada no MS nº 2004.83.00.021014-0 foi sobre a tributação do PIS para as entidades beneficentes de assistência social e se tais entidades estariam sob o manto da imunidade subjetiva prevista no art. 195, § 7.º, da CF/88.

Já o processo administrativo, ora em julgamento, versa sobre pedido de restituição de suposto pagamento indevido do PIS, relativo ao período de apuração de setembro de 1994 a outubro de 2003, tendo por fundamento a sentença em mandado de segurança nº 2004.83.00.021014-0, impetrada junto a 9ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Pernambuco, na qual foi reconhecido o direito à imunidade da interessada, com base no art. 195, § 7ª da Constituição Federal de 1988.

Pela análise dos autos, fica claro que o pedido do contribuinte na via administrativa tem como objeto exatamente uma ação judicial. A interessada não demonstra intenção de discutir o direito à restituição no âmbito administrativo, tendo como pano de fundo seus recolhimentos indevidos. O que pretende é executar sua sentença judicial, utilizando-a como objeto do pedido de restituição na via administrativa. Cabe ressaltar que a discussão acerca da inexistência da relação jurídico-tributária para as entidades beneficentes de assistência social se promoveu no Poder Judiciário.

Em resumo:

No Poder Judiciário se discutiu a tributação pelo PIS das entidades beneficentes de assistência social e a possível aplicação da imunidade subjetiva prevista no art. 195, § 7.º, da CF/88. No processo administrativo, buscou-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente, tendo como causa de pedir a decisão no mandado de segurança nº 2004.83.00.021014-0.

Desta forma, não há como caracterizar o uso concomitante das vias administrativa e judiciária para discutir matérias de idêntico teor, motivo fundamental do não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Frise-se, agora, que este Colegiado cingi-se a enfrentar a matéria controversa. Em consequência, as demais questões relativas ao processo, aqui não examinadas, devem ser objeto de análise pela DRJ a fim de ser prolatada nova decisão observando-se este julgado.

Ademais, não se pode perder de perspectiva que a apreciação completa do caso por este Colegiado, neste momento, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o amplo direito de defesa do contribuinte que tem a prerrogativa de exercê-lo em todas as instâncias cabíveis, sem qualquer indevida supressão.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar o acórdão vergastado no sentido de afastar a concomitância apontada pela primeira instância e determinar que a DRJ examine as demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida no presente julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-007.673 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.009687/2004-11